




**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	06/12/2021
Hora:	09:28
	
Assinatura	

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**A LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021**

Pretende o Exmo Vereador Yan Lopes de Almeida, revogar a Lei Complementar Municipal Nº 346/2021.

O parecer da i.Procuradora dessa Casa de Leis foi de ilegalidade e inconstitucionalidade da revogação da Lei Complementar nº 346/2021 que instituiu COSIP ou CIP, pois segundo a procuradoria: "... é uma contribuição de melhoria cuja renúncia, uma vez aprovada, só poderá ocorrer se houver estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Quanto ao aspecto financeiro, verificamos que o projeto acarretará um desequilíbrio nas finanças do município, valendo ressaltar ainda que a Contribuição de Iluminação Pública possui autorização constitucional, no art. 149-A, de nossa Carta Magna. Veja-se:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e III.

Ademais comungo do entendimento da procuradora desta casa de leis, de que a revogação pretendida implicará em renúncia de receita.

Vejamos uma decisão judicial acerca do tema:

*Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.557, de 31 de dezembro de 2018, promulgada pela Câmara Municipal de Três Rios, que revogou a Lei Municipal nº 4.438, de 10 de novembro de 2017, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. (ARE 978836 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2017 PUBLIC 17-02-2017). No mérito assiste razão ao representante. A COSIP é uma contribuição social prevista na Constituição com destinação específica para o Município custear a prestação do serviço essencial de iluminação pública, tão necessário ao bem-estar e à segurança da população. Não há dúvidas de que a extinção da COSIP constitui renúncia de receita que reduz a capacidade financeira do Município. De acordo com os documentos dos autos, a renúncia desta receita acarretou um déficit financeiro-orçamentário aos cofres do Município de Três Rios estimado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). A aprovação de leis que suprimem receita sem estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro e desacompanhado das medidas de compensação é vedada pelo ordenamento jurídico, que estabelece*



normas e princípios destinados a garantir o equilíbrio financeiro e a estabilidade das contas públicas. Inegável o impacto financeiro negativo que exclusão desta receita acarreta ao Município, pois além de comprometer a prestação do serviço, prejudica o orçamento, já demasiadamente afetado pela crise da pandemia causada pelo Covid-19, trazendo inegáveis prejuízos à ordem, à economia e à segurança da população. A lei impugnada, além de ter contrariado a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, afigura-se ilegal e inconstitucional, por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal e Estadual, que estabelecem normas que impedem a modificação do orçamento e renúncia de receita sem a devida adequação orçamentária e financeira. Violação às disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT e arts. 77 e 201 da Constituição Estadual, não havendo que se falar em inconstitucionalidade reflexa. Procedência do pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da lei impugnada.

(TJ-RJ - ADI: 00707003520198190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/12/2019).

Além do mais é importante consignar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Resultado da Execução Orçamentária referente às Contas Anuais do exercício de 2019, sinalizou a não instituição de contribuição ou taxa, prerrogativa prevista no art. 145, da Constituição Federal, como medida para aumento da arrecadação (doc. anexo).

Portanto a propositura está em desconformidade com o apontamento feito pelo Tribunal de Contas, posto que, consoante salientou o referido órgão, a arrecadação através da CIP promove autonomia municipal no desenvolvimento e execução das políticas públicas.

Entendo portanto que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.

  
Maicon Goiembiesqui

Membro e Relator

  
Rodrigo Meireles

Vice-presidente

  
Wellington Felipe dos Santos Resende  
Vereador - Cidadania

Presidente

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)





Neste exercício, conforme constatado no Item B.1.1. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** deste relatório, a receita realizada foi 9,6% menor do que a arrecadação prevista, o que pode gerar déficits na execução orçamentária caso a despesa não seja controlada, ofendendo o princípio do equilíbrio orçamentário.

Considerando ainda que do total arrecadado pela Prefeitura, apenas 22,32% refere-se à receita tributária do Município (RS 59.205.876,40), passamos a analisar a gestão tributária através do IEGM 2019 e constatamos as seguintes ocorrências:

- A carga horária de treinamento específico oferecido aos fiscais tributários é menor do que 20 horas por ano;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários;
- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal;
- Na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;
- Não houve instituição de contribuição ou taxa em âmbito municipal, prerrogativa prevista no art. 145 da Constituição Federal;
- O recebimento da dívida ativa em relação ao estoque inicial é de 3,22%, considerado baixo para um ente que possui déficit na arrecadação de quase 10% (Saldo Inicial da Dívida Ativa: RS 154.650.669,65, Total de Recebimentos: RS 4.979.728,29).

A implantação e aprimoramento dos itens acima, juntamente com a adoção de medidas para aumento da arrecadação promove a autonomia municipal no desenvolvimento e execução das políticas públicas.

